



Parecer Nº 173/2022 ao Projeto de Resolução Nº 8/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o projeto de resolução ora analisado, de nº 08/2022, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alumínio, autora do mesmo, solicita autorização do plenário da Casa para efetuar a devolução antecipada de R\$ 700.000,00 de sobras do duodécimo.

Algumas considerações preliminares a respeito do tema são essenciais.

A Câmara Municipal, segundo previsão constitucional e legal, tem direito ao recebimento de valores repassados pelo Poder Executivo, para manutenção das suas atividades, que são essenciais no Estado Democrático de Direito. É o denominado duodécimo. A respeito disso, vejamos algumas considerações doutrinárias, de Hely Lopes Meirelles, e alguns aspectos constitucionais, conforme segue.

“... O numerário para atender às despesas da Câmara deve ser requisitado pelo presidente da Mesa ao prefeito mensalmente, na base de duodécimos da dotação aprovada e incluída no orçamento geral do Município. Note-se que, de conformidade com o art. 29-A da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 25, de 14.2.2000, que entrou em vigor em 1.1.2001, o total da despesa do Legislativo Municipal, incluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar um percentual, definido de conformidade com a população do Município (de 3,5 a 7%), da soma da receita tributária e das transferências aludidas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF.”

(in **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO**, 19ª edição (atualizada por Giovani da Silva Corralo), página 524, Malheiros Editores, São Paulo: 2021).

Constituição Federal

“Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes:

.....”.

Evidente que transcrevemos somente a parte que importa ao Município de Alumínio, ou seja, a faixa populacional deste. Portanto, os sete por cento. Note-se, ainda, a parte final do dispositivo, “efetivamente realizado no exercício anterior”. Retomaremos esse assunto adiante.

Neste momento, apenas para ilustrar como a importância desse repasse é tão grande, que a própria Constituição Federal impõe crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal por violação disso, como segue:

“Art. 29-A -

.....

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

.....”.

Dessa introdução, temos algumas considerações a fazer.

Resta evidente que o cálculo dos sete por cento, aludidos no inciso I do Art. 29-A da CF, tem como parâmetro o total da despesa efetivamente realizado no exercício anterior. Logo, calcula-se esse percentual no que foi efetivamente gasto, realizado como despesa, e não o que era previsto, estimado.

Chamamos atenção para esse ponto, na medida em que sucessivas concessões, verdadeiras renúncias de receita, podem ocasionar a longo prazo significativa perda de capacidade do Legislativo em manter-se financeiramente.

O objetivo da norma incriminadora do Prefeito Municipal é evidente, evitar que se utilize da ausência do repasse obrigatório para impedir o regular funcionamento do Poder Legislativo Municipal, que pode, diante do princípio fundamental da independência entre os poderes, criar embaraços legítimos à gestão daquele.

Queremos reforçar com tudo isso, é evidente, a essencialidade do Poder Legislativo Municipal, constitucionalmente assegurado a todos os entes federativos Municípios, conforme expressa previsão no Texto Maior, nos termos do Art. 1º. É uma união indissolúvel de todos os entes federativos, cláusula pétrea, conforme Art. 60, § 4º, inciso I.

E qual a razão para chamar a atenção a tudo isso? A razão disso são os demais limites impostos ao Poder Legislativo Municipal, conforme veremos a seguir.

São quatro os limites legais das despesas do Poder Legislativo Municipal, regularmente aferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em todas as suas inspeções, checando, um a um, todos eles.

O primeiro desses limites já expusemos anteriormente, que são os sete por cento previstos no inciso I do Art. 29-A. Vejamos, então, os demais, que são:

Constituição Federal

“Art. 29 -

.....

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;

.....”.

“Art. 29-A -

.....

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

.....”.

Lei de Responsabilidade Fiscal

“Art. 19 – Para os fins do disposto no **caput** do Art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

.....

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

.....”.

“Art. 20 – A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

.....

III – na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

.....”.

Diante disso tudo, ressalvada a altíssima relevância da intenção da propositura, possibilitando ao Poder Executivo o investimento em outros serviços ou obras de interesse da municipalidade, o que é mérito, e no qual jamais entraremos, por não ser nossa função, a lembrança de todos os limites impostos ao Legislativo Municipal faz partes de nosso mister. Até mesmo para as futuras gestões da Mesa Diretora.

Cientes também, é claro, do zeloso controle da nossa Diretoria Financeira, que jamais permitirá a extrapolação de todos os limites citados. E

por isso, evidentemente, manterá também um controle prévio dos mesmos, até para evitar a citada indesejada situação. Vem daí o problema, pois há despesas obrigatórias de caráter continuado nisso tudo, especialmente, como vimos, as despesas de pessoal, servidores e vereadores.

Feitas essas considerações, que entendíamos essenciais, entendemos que nada impede a tramitação e a deliberação do projeto de resolução, pois entendemos que o mesmo encontra-se perfeito. Quanto ao mérito, cabe ao Soberano Plenário.

Deve ser submetido a uma fase de discussão e votação, e para sua aprovação, serão necessários os votos da maioria simples dos Senhores Vereadores, tudo em conformidade com os Arts. 238 e 251, respectivamente, ambos do Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alumínio, 28 de novembro de 2022.

JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL

Diretor Jurídico

OAB/SP 144.205